

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA
ESPECIALIZAÇÃO EM PERÍCIAS MÉDICAS

RODRIGO DOBKOWSKI MANDRYK

**DESAFIOS DA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA NA IMPUTABILIDADE
PENAL: REVISÃO DA LITERATURA**

CURITIBA

2022

RODRIGO DOBKOWSKI MANDRYK

**DESAFIOS DA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA NA IMPUTABILIDADE
PENAL: REVISÃO DA LITERATURA**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Especialização em Perícias Médicas, do Departamento de Saúde Coletiva, Setor de Ciências da Saúde, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador Prof. Dr. João Carlos Lozovey

CURITIBA

2022

RESUMO

Os transtornos mentais se configuram como um desafio constante para a psiquiatria em associação ao direito, especialmente no que tange a determinação da culpa em casos do direito criminal. A importância desse debate é ressaltada pelos reflexos contidos no arcabouço legal, como a obrigatoriedade da redução da pena, a possibilidade de caracterização da reincidência de infrações penais e a aplicação de institutos especiais na aplicação da lei penal. O objetivo do presente trabalho é caracterizar os desafios na determinação da imputabilidade ou não de um dolo, ou culpa por crime, a um réu em julgamento. Para atingir o objetivo, uma pesquisa foi feita nas bases científicas BVS e Google Scholar, em busca por publicações sobre o tema. Encontrou-se na literatura que, entre os desafios da prática pericial estão a formação e experiência do médico perito, bem como a grande demanda por avaliações, além da falta de ferramentas objetivas para análise, diferente do que ocorre em outras especialidades médicas e a incompatibilidade, em alguns casos, dos conceitos jurídicos e psiquiátricos.

Palavras-Chave: Psiquiatria. Perícia Médica. Desafios.

ABSTRACT

Mental disorders are a constant challenge for psychiatry in association with the law, especially with regard to the determination of guilt in criminal law cases. The importance of this debate is highlighted by the reflexes contained in the legal framework, such as the obligation to reduce the sentence, the possibility of characterizing the recidivism of criminal offenses and the application of special institutes in the application of criminal law. The objective of the present work is to characterize the challenges in determining the imputability or not of a willful misconduct, or guilt for a crime, to a defendant in trial. To achieve the objective, a search was carried out in the scientific bases BVS and Google Scholar, in search of publications on the subject. It was found in the literature that among the challenges of expert practice are the training and experience of the expert physician, as well as the great demand for evaluations, in addition to the lack of objective tools for analysis, unlike what happens in other medical specialties and the incompatibility, in some cases, of legal and psychiatric concepts.

Key-Words: Psychiatry. Medical expertise. Challenges.

SUMÁRIO

Resumo	3
Introdução	5
Métodos	5
Revisão da Literatura	6
1. DESAFIOS DA PERÍCIA MÉDICA NA PSIQUIATRIA	6
Considerações Finais	11
Referências	13

INTRODUÇÃO

Teorias e conceitos de culpabilidade são essenciais para determinar e caracterizar a imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade do autor de uma infração penal. Desse modo, os transtornos mentais se configuram como um desafio constante para a psiquiatria em associação ao direito, cabendo ao transtorno de personalidade antissocial um papel de destaque, visto que este é fonte de controvérsias entre doutrinadores do direito criminal. Fica, portanto, o psiquiatra forense sendo uma ponte que conecta as entidades jurídicas à psiquiatria para esclarecer pontos obscuros e, o laudo pericial, uma das mais importantes tarefas do médico perito (MEYER & VALENÇA, 2021).

O DSM-5, manual de psiquiatria da American Psychiatric Association, esclarece que a designação “transtorno de personalidade antissocial” abarca o transtorno denominado “psicopatia” (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 2013, página 659), e passou a ser utilizado como sinônimo dele desde o DSM-3, porém essa equivalência não é consenso entre os especialistas em psiquiatria (MORANA, 2003). O termo “psicopatia” foi consagrado na obra “The Mask of Sanity” do psiquiatra americano Hervey M. Cleckley e é utilizado pela legislação criminal brasileira até hoje. Por esses motivos, neste trabalho optou-se pelo termo “psicopatia” designando o “transtorno de personalidade antissocial”.

A importância desse debate é ressaltada pelos reflexos contidos no arcabouço legal, como a obrigatoriedade da redução da pena e a progressão do regime prisional para o regime semi-aberto entre outros benefícios como indultos para liberação da reclusão em certas datas, além do conflito entre a ressocialização do infrator e o direito fundamental à previdência social, principalmente quando se discute a liberdade do criminoso psicopata e a potencial ameaça à segurança pública.

O objetivo do presente trabalho é caracterizar os desafios na determinação da imputabilidade ou não de um dolo, ou culpa por crime, a um réu em julgamento.

MÉTODOS

Para atingir o objetivo, uma pesquisa foi feita nas bases científicas Google Scholar e Biblioteca Virtual em Saúde, em busca por publicações sobre o tema.

Considerando os períodos de janeiro de 2008 a dezembro de 2021, incluindo os idiomas português e inglês. Os descritores utilizados para a busca foram “perícia psiquiátrica”, “culpabilidade”, “infração penal” e “imputabilidade penal”.

Para a seleção dos artigos, foram utilizados os seguintes critérios de inclusão: resultados de pesquisa de acordo com a relevância relacionada ao título e aos objetivos da revisão, baseados na leitura dos seus respectivos resumos. Realizou-se uma leitura crítica de cada artigo selecionado e em seguida foram realizadas comparações das informações de cada um deles.

Inicialmente foram identificados 50 estudos, contudo, após aplicação dos critérios de inclusão, apenas 9 fizeram parte do escopo desta revisão, sendo 8 em português e 1 em inglês.

REVISÃO DA LITERATURA

1. DESAFIOS DA PERÍCIA PSQUIÁTRICA NA IMPUTABILIDADE PENAL

Imputabilidade vem da palavra *imputare* – que denota atribuir um ato ou qualidade negativa a uma pessoa. De *in* - em, mais *putare* - pensar, calcular, inferir. (ORIGEM DA PALAVRA, 2018).

Segundo os conceitos de Fernando Capez, imputável é o indivíduo que é capaz de compreender a natureza ilícita de um fato e de se definir de acordo com esse entendimento, assim como tem, no momento do delito, total controle de sua vontade (CAPEZ, 2006). Desdobra-se desse fato que, a falta de capacidade para discriminar a natureza ilegal da ação ou de controlar a própria vontade torna o agente inimputável (DELMANTO, 2000). Cabe destacar que mesmo na presença de diagnóstico psiquiátrico o agente pode ser imputável caso a doença não altere sua capacidade de julgamento nem sua capacidade de autodeterminar-se (OTTO & HEILBRUN, 2002), devendo arcar com as consequências de seus atos, como prevê a responsabilidade penal (GURGEL, 2012).

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

No campo do crime, cada classificação tem um efeito jurídico diferente. O

agente, quando submetido ao processo penal, ficará sujeito à pena prevista no dispositivo secundário da lei penal violada. Se o caso for julgado inimputável, diferentemente da área não criminal, o próprio agente é responsável pelo ato, mas não é sentenciado, sendo colocada uma medida cautelar, pois é necessária a caracterização de culpa. No caso de semi-imputabilidade - que se caracteriza por perda de entendimento e vontade, sem excluir a imputabilidade - o juiz poderá reduzir a pena de um a dois terços de acordo com o grau de transtorno e/ou doença mental e, se necessário, prescrever uma medida cautelar, que será aferida diante do laudo de insanidade mental, associando a melhor opção de tratamento (SILVA, 2017). Vale destacar também o entendimento daqueles que defendem a possibilidade de um marco legal diferente, caso em que o juiz deixa o caso individual para ser analisado. (BRASIL, 2003).

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2013), desenvolvido pela American Psychiatric Association, afirma:

Acredita-se que cada transtorno mental seja uma síndrome e um padrão comportamental ou psicológico clinicamente significativo que ocorre em uma pessoa e está associado à ansiedade atual (sintoma doloroso) ou deficiência (disfunção de uma ou mais áreas importantes) ou mesmo com risco aumentado de morte, dor, comprometimento ou perda significativa da liberdade (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 2013).

Por essa colocação é possível compreender que a psicopatia não corresponde a um transtorno mental orgânico que altera a capacidade de julgamento ou autodeterminação, mas sim um transtorno de personalidade que se caracteriza por um modo natural de funcionamento no qual se desprezam as emoções e as normas sociais.

Uma colocação completamente oposta à anterior termina com a ocorrência da inimputabilidade. Nessa direção, há a percepção de que os psicopatas estão sujeitos ao disposto no artigo 26 do Código Penal. Portanto, são incapazes de realizar o ato com juízo pleno, ou seja, com consciência ou juízo de valor. Em sua obra, Fernando Capez afirma que:

A doença mental pode ser entendida como um transtorno mental ou psiquiátrico de qualquer ordem capaz de eliminar ou afetar a capacidade de compreender a natureza criminosa de um fato ou ordená-lo de acordo com essa compreensão, e inclui um número infinito de doenças mentais, como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, psicopatia, epilepsia em geral, etc. (CAPEZ, 2006, p. 333).

Dessa forma, a inimputabilidade incluiria a psicopatia. Confirmada a doença, a pena de liberação do inculpado seria imposta em medida cautelar, a ser confirmada até que a cessação do perigo seja efetivamente assegurada por perícia médica.

Por fim, há a minoria atual que infere o agente em termos de culpa. Esse arcabouço legal se baseia no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que decide reduzir a pena de um para dois terços quando detectado transtorno e/ou doença mental (BRASIL, 1940).

Nesses casos, o ofensor é parcialmente elegível porque o psicopata tem em mente a consciência do abuso, bem como a preservação da capacidade cognitiva. Por outro lado, entende-se que ele não seria capaz de controlar seus estímulos naturais que o obrigam a praticar um fato criminoso, o que significa que sua liberdade fica comprometida no momento da ação. Em suma, o ofensor tem a capacidade de entender, mas a capacidade de determinar está em dúvida (ALBERGARIA, 2004).

Quanto à determinação, ela é julgada no Brasil e depende da força de vontade do indivíduo. Pode estar parcialmente comprometido em transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia, o que pode criar uma condição legal de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de definir pode ser mantida em distúrbios leves que não têm relação causal com o ato. De acordo com a legislação brasileira, em razão da culpa como culpa, o juiz pode condenar ou encaminhar o réu a um hospital para tratamento se houver recomendação médica para tratamento curativo especial (MORANA, 2003, p. 20).

A partir dessa posição, seguida pela maioria, toma-se a ideia da igualdade dos extremos, que é uma posição importante pela complexidade do assunto. Por exemplo, a própria psiquiatria não exige pacificação sobre o tema. Alguns doutrinadores são tímidos em relação ao conteúdo, não entram nele e adotam uma ideia superficial. A jurisprudência não é unânime, levando a mais debate. Cabe, portanto, ao juiz avaliar cada caso e decidir qual solução escolher com o dispositivo jurisdicional.

No tocante à determinação da imputabilidade deve-se submeter o agente em julgamento a uma perícia psiquiátrica, da qual será emitido um laudo pericial. Ocorre que há incidência de diversos vieses que podem interferir na avaliação e, conseqüentemente, na conclusão do perito. Leonardo Meyer explana em sua revisão sistemática que a avaliação psiquiátrica é totalmente clínica, diferentemente de outras especialidades médicas, que têm exames e parâmetros claros e objetivos (MEYER & VALENÇA, 2020). Desse modo, a alta demanda por laudos, a formatação da

entrevista, a qualidade da formação e a experiência do perito, somado ao uso ou não de ferramentas psicométricas e avaliações estruturadas, além de elementos de contratransferência no cenário forense podem formar vieses na elaboração do laudo pericial e de suas conclusões.

Não se pode esquecer do fato de que uma perícia psiquiátrica para avaliação de imputabilidade penal é retrospectiva, assim, o perito, partindo do tempo presente, busca determinar num dado momento no passado o estado mental do réu e concluir se ele tinha ou não naquele momento domínio sobre sua própria vontade e clareza de julgamento de sua ação (TABORDA, 2016). Desse modo, a perícia precisa ser o mais precoce possível, porém, no Brasil, o tempo entre delito e avaliação pericial é de, em média, 1 a 2 anos.

Nesse contexto, a simulação e falsas alegações ganham espaço, existindo na esfera médico-legal diversas críticas no que tange aos critérios diagnósticos de simulação (GURGEL, 2012). Cláudia Leal, em seu relato de caso, afirma que de 10 a 20% das alegações de amnésia no cenário da psiquiatria forense são falsas, buscando ganhos secundários, como a inimputabilidade (LEAL & VALENÇA, 2020). Taborda afirma que em cerca de 15% das avaliações periciais psiquiátricas ocorre simulação. Desse modo, ser capaz de fazer tal distinção é fundamental. Recomenda-se ao perito que, ao suspeitar de simulação, conduza uma avaliação mais prolongada, pois os simuladores ao se cansarem entram em contradição, e se deve investigar com cuidado cada sintoma relatado, tais como alucinações auditivas (TABORDA, 2016), além de dever optar por questões mais abertas e evitar a confrontação ou irritar o periciado, comparando o relato obtido com dados policiais, familiares, escolares, profissionais e hospitalares a fim de validar as informações, podendo encontrar inconsistências que sejam compatíveis com uma simulação. Ainda nesse contexto, deve-se lançar mão de instrumentos como miniexame do estado mental, Rey Memory Test e avaliações psicométricas do QI (TABORDA, 2016).

Meyer também cita a falta de concordância entre peritos sobre conceitos e um desalinhamento de nomenclaturas entre a psiquiatria e as ciências jurídicas. Assim, a falta de concordância em um dado conceito, tal como “capacidade”, além de laudos mal escritos diminuem muito a credibilidade de tais conclusões (MEYER & VALENÇA, 2020).

A reincidência em delitos é outro grande desafio para o sistema judiciário e prisional. O artigo 63 do Código Penal dispõe que "a reincidência do delito se dará

quando o agente cometer novo delito depois de transitada em julgado a condenação do delito anterior no país ou no exterior" (BRASIL, 1940).

Alexandre Valença, em um relato de caso, traz dados de estudos internacionais elencando incidência de crime em decorrência de transtorno mental e seu potencial de reincidência (VALENÇA, 2008). Num estudo com 2.861 indivíduos foi encontrado um risco 3,6 a 6,6 vezes maior de condenação por comportamento violento em portadores de esquizofrenia em relação à população sem transtornos mentais. Outro estudo evidenciou 32% de reincidência em condenações por comportamento violento em portadores de esquizofrenia. Hilda Morana, em sua tese para validação do instrumento PCL-R (Hare Psicopatya Checklist-Revised), afirma que a reincidência de condenação por crime é 4,52 vezes mais comum em psicopatas no Brasil (MORANA, 2003).

Esses dados apontam para a necessidade de se ter critérios e testes específicos para avaliar a influência de um dado transtorno mental no potencial de agressividade de uma pessoa. Morana validou, no seu estudo, uma ferramenta reconhecida internacionalmente com pontuação clara e ponto de corte bem definido a fim de identificar dentre a população forense aqueles que sejam psicopatas. A importância dessa identificação reside no fato de que os psicopatas não respondem bem aos programas de reabilitação, apresentam os mais elevados índices de reincidência em crime e são frequentemente associados aos crimes violentos (MORANA, 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, nota-se que a psiquiatria forense é um elo fundamental entre a ciência jurídica e a psiquiatria, permutando informações com o judiciário a fim de auxiliar nas decisões sobre indivíduos que infringiram a lei e que aleguem ser portadores de transtorno mental. Desse modo o perito emitirá um laudo que será usado como prova técnica pelo juizado.

Constatam-se diversos desafios para a elaboração de conclusões sólidas nos laudos periciais em psiquiatria forense e que, no atual cenário, a qualidade de formação do médico perito somada a sua experiência são determinantes na qualidade das conclusões, visto que conseguirá conduzir com maior qualidade tanto a entrevista

psiquiátrica, quanto também utilizará as ferramentas mais indicadas para sua análise.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, P. (2004). Aspectos judiciais da problemática da inimputabilidade. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 14(3), 381-396.
- ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM. 5 ed. – Texto Revisado. Tradução Claudia Dornelles. Porto Alegre: Artes Médicas, 2013.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1634, de 2002. Especialidades reconhecidas. Disponível em <<http://www.portalmedico.org.br>>.
- BRASIL. Código Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003
- _____. Decreto-Lei No. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 12 de abril de 2022
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Código Penal comentado. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GURGEL, R. (2012). Medicina legal: a precariedade da psiquiatria forense no âmbito penal. Trabalho de conclusão de curso [Bacharel em Direito] da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena da Universidade Presidente Antônio Carlos.
- LEAL, C. C. S., & VALENÇA, A. M. (2020). Alleged amnesia in sexual crime. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, 69(3): 197-200.
- MEYER, L. F., & VALENÇA, A. M. (2021). Factors related to bias in forensic psychiatric assessments in criminal matters: A systematic review. *International Journal of Law and Psychiatry*, 75, 101681. DOI: 10.1016/j.ijlp.2021.101681
- MORANA, H. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.
- OTTO, R. K., & HEILBRUN, K. (2002). The practice of forensic psychology: A look toward the future in the light of the past. *American Psychologist*, 57, 5-18. DOI: 10.1037//0003-066x.57.1.5
- SILVA, S. (2017). It's all in your head? — a utilização probatória de métodos neurocientíficos no processo penal. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 20(1), 477-512.
- TABORDA, José G. V. Psiquiatria forense. Rio de Janeiro: Ed. Artmed, 2016.

VALENÇA, A. M. (2008). Aspectos psicopatológicos e forenses de mulheres homicidas com diagnóstico de transtornos psicóticos primários – estudo de série de casos. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, 57(4), 253-260.